



Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

Resolução n.º 593 /2002

Sessão de 22/11/2002

2ª Câmara

Proc.: 1/1996/99 Auto de Infração.: 1/199908582

Recorrentes: CEJUL

Recorridos: ALLIED DOMEQ BRASIL IND. COM. LTDA

Relator: Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva

EMENTA: ICMS. Omissão de entradas detectada por ocasião da confecção do Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias - SLE. Autuação Parcialmente Procedente, em razão da redução da base de cálculo motivada em trabalho pericial. Confirmação da decisão singular, por votação unânime. Extinção do Processo face o pagamento.

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar que a empresa, acima identificada, havia adquirido, durante o exercício de 1997, mercadorias, no montante de R\$ 31.383,16, sem cobertura documental.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente do Fisco apontou como penalidade o artigo 878, III, A, do decreto 21.219/91.

As informações complementares (fls. 3, verso), ratificam a exordial.

A autuação está embasada na documentação que está apensa às fls. 07 a 46 dos autos.

Defesa apresentada tempestivamente (fls. 54/66).

Em Primeira Instância a julgadora monocrática após instrumento impugnatório solicitou perícia para que fosse elaborado novo Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias verificando os erros citados pela impugnante, apontando divergências se houver bem como o novo montante de Omissão de Compras.

No Laudo Pericial de fls. 218/220, constatou-se uma Omissão de compras no montante de R\$ 6.403,69 (seis mil, quatrocentos e três reais e sessenta e nove centavos).

O processo foi julgado parcialmente procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 268/271, tendo em vista a redução da base de cálculo determinada pela perícia.

O contribuinte efetuou o recolhimento do imposto definido na decisão singular, aproveitado os benefícios do REFIS, conforme informação de fls. 282.

A Consultoria Tributária por meio do parecer de fls. 285/286, recomendou a manutenção da confirmação recorrida e que ato contínuo fosse declarada a extinção do processo face o pagamento

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 287.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da empresa, acima nominada, ter efetuado compras de mercadorias detectada através do levantamento físico dos estoques - SLE.

A infração praticada pelo contribuinte resulta da inobservância ao artigo 139 do Decreto 24.569/97, que obriga os destinatários das mercadorias a exigir os documentos fiscais daqueles que devem emití-los.

Com relação ao Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, já citado no relatório, entendemos que se trata do meio mais eficaz de que dispõe o agente fiscal para comprovar a acusação narrada na inicial, pois, resulta de uma condensação de todas as operações realizadas pelo contribuinte no período fiscalizado, isto é, INVENTÁRIO INICIAL, INVENTÁRIO FINAL, todas as ENTRADAS e SAÍDAS efetuadas no período, sendo ao final apurada uma diferença nas entradas de mercadorias.

Dessa forma, como após o refazimento da ação pela Célula de Perícias e Diligências, permaneceu uma diferença no valor de R\$ 6.403,69 (seis mil, quatrocentos e três reais sessenta e nove centavos), deve ser aplicada a sanção contida no artigo 878, III, A, do Decreto 24.569/97, relativamente a exigência de multa correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor da omissão apurada.

Assim sendo, entendo que a decisão singular de parcial procedência da autuação deve ser confirmada.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular que declarou a parcial procedência da autuação.

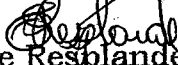
É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância, e recorrido ELLIED DOMEQO BRASIL IND. COM. LTDA, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e do parecer da douta PGE. Ato contínuo declarar a extinção do processo face o pagamento.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de dezembro de 2002.

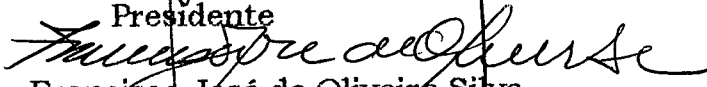

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro



Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

Benoni Vieira da Silva
Conselheiro

Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário